

O TEMA 1010 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O DEBATE NORMATIVO ACERCA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DAS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA EM MEIO URBANO

THEME 1010 OF THE SUPREME COURT AND THE REGULATORY DEBATE ABOUT PERMANENTE PRESERVATION AREAS ON THE MARGINS OF WATER COURSES IN URBAN AREAS

Paulo Antonio Locatelli

*Mestre em Ciências Jurídicas UNIVALI com dupla titulação com a Universidade de Alicante (IUACA)
Procurador de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC)*

Jessica Kindlein Angioletti

*Especialista em Direito Público pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB)
Assistente de Procuradoria de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC)*

RESUMO: As áreas de preservação permanente situadas às margens de cursos d'água em meio urbano há muito constituem tema central nas discussões atuais haja vista sua repercussão direta nas ocupações desordenadas que interferem prejudicialmente no desenvolvimento urbano, acarretando danos irreparáveis. O presente artigo aborda as consequências da decisão em sede do tema repetitivo n. 1010 pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à regulação das áreas de preservação permanente, bem como a diferenciação entre os regimes jurídicos existentes nas leis aplicáveis. Para tanto, observa-se a cronologia das áreas de preservação permanente, especificamente no que tange à extensão das margens de curso d'água em meio urbano. Por fim, analisa-se a reforma da Lei n. 12.651/2012, promovida por meio da Lei n. 14.285/2021, em cotejo com as demais disposições do próprio Código Florestal e do sistema normativo urbano ambiental incidente, em especial, no que tange às previsões concernentes à regularização fundiária urbana (REURB). Com relação à metodologia, foi utilizado o método indutivo, além do uso da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: áreas de preservação permanente; Tema Repetitivo n. 1010; ordenamento territorial urbano.

ABSTRACT: Permanent preservation areas that are located on the banks of water courses in urban areas have been a central theme in current discussions on environmental law for some time, because of the direct impact of illegal occupation, which can cause harm to urban development and irreparable damage. This article addresses the consequences of the decision in the repeated theme No. 1010 by the Supreme Court. Next, we look at the chronology of the permanent preservation areas, specifically the extension of the margins of the water courses in urban areas. Finally, we analyze the reforms of Law No. 12651/2012, enacted through Law No. 14285/2021, compared to the other provisions of the Forestry Code itself and the applicable urban environmental regulatory system, in particular, the regularization of urban land (REURB). The methodology used the deductive method, as well as the bibliographic research technique.

Keywords: permanent preservation areas; Repeated theme No. 1010; urban planning.

Enviado em: 03-07-2022

Aceito em: 14-10-2022

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a abordagem das perspectivas normativas ao regime jurídico das áreas de preservação permanente protetivas das margens de curso d'água em meio urbano a partir do julgamento do tema repetitivo n. 1010 pelo Superior Tribunal de Justiça¹ e da reforma do Código Florestal promovida pela Lei n. 14.285/2021.

Adota-se por problema de pesquisa como o sistema normativo urbano ambiental aborda a controvérsia referente a qual interpretação deve preponderar a fim de propiciar a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado em paralelo ao correto ordenamento territorial urbano, considerando a tese fixada no tema n. 1010 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições da Lei n. 13.465/17 e da Lei n. 14.285/21, tendo por diretriz vinculante a sustentabilidade das cidades.

O artigo está dividido em três seções. A primeira seção enfoca a cronologia das áreas de preservação permanente no que tange à proteção das margens de curso d'água.

A segunda, por seu turno, apresenta as consequências da decisão em sede do tema repetitivo n. 1010 pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a controvérsia ao fixar que se aplica às faixas de proteção de curso d'água em meio urbano o limite mínimo previsto no Código Florestal em contraposição à aplicação da Lei n. 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Por fim, a derradeira seção observa as alterações promovidas pela Lei n. 14.285/2021 na Lei n. 12.651/12 em cotejo com as demais disposições do próprio Código Florestal e do sistema normativo urbano ambiental incidente, em especial, no que tange às previsões concernentes à regularização fundiária urbana (REURB).

Com relação à metodologia, foi utilizado o método indutivo, além do uso da técnica da pesquisa bibliográfica.

Nesse sentido, verificou-se que a tese fixada no tema n. 1010 do Superior Tribunal de Justiça, que previu a aplicação da regra geral prevista no art. 4º, do

¹ Foi fixada a seguinte tese, em sede do tema repetitivo n. 1010, pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade." (BRASIL, 2019).

Código Florestal, significa que nas diversas situações de irregularidades presentes nas cidades brasileiras, aquelas que não se enquadrarem nas hipóteses de regularização nos termos da Lei n. 13.465/17 e da Lei n. 14.285/21 e tampouco em ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, deve se operar a remoção e a recuperação integral da área de preservação permanente degradada.

Por seu turno, para se enquadrar nas hipóteses de REURB regulada pela Lei n. 13.465/17, uma ocupação irregular em APP deve-se tratar de núcleo urbano informal consolidado constituído após os marcos temporais dados pela própria lei da REURB em conjunto com o Código Florestal.

Já no que tange à hipótese de regularização de área urbana consolidada prevista na Lei n. 14.285/21, tem-se que esta somente se refere a hipóteses de parcelamento do solo, mas cuja ocupação se deu em desrespeito aos limites das margens de curso d'água previstos na regra geral do Código Florestal.

2 A CRONOLOGIA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA A PROTEÇÃO DAS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA EM MEIO URBANO

O espaço urbano é onde mais intensamente vive e trabalha o homem, devendo a norma contribuir para o seu equilíbrio, por meio da proteção e ampliação dos espaços verdes nos centros das cidades, abertas ao público (SILVA, 2018, p. 175). Ao longo da história, as ocupações humanas se concentraram às margens dos cursos d'água favorecendo a sobrevivência ao servir ao mesmo tempo como fonte e cloaca, como alimento e transporte, como inspiração às religiões e à construção de mitos.

Como assevera Castanheiro (2019, p. 1211-1212), os rios serviram como propulsor do conhecimento ao permitirem que aqueles que percorreram o seu curso desbravassem novos horizontes, conhecendo novos povos, culturas e tecnologias. Contudo, a ocupação indevida das suas margens prejudica o frágil equilíbrio ecológico, ainda mais diante da escassez hídrica, falta de tratamento adequado e universal do efluente doméstico e industrial. E arremata:

Sempre houve falhas na normatização e na fiscalização quanto às ocupações de áreas de preservação permanente em zona urbana, sendo que tais fatos contribuíram para que essas normas fossem permanentemente descumpridas, gerando o enorme problema da atualidade. (CASTANHEIRO, 2019, p. 1211-1212).

O direito administrativo estabelece que a intervenção do Estado no domínio econômico referente às APPs definidas no Código Florestal possui a natureza jurídica de limitação administrativa.

O histórico de proteção jurídica das APPs remonta as normas do período colonial, imperial e da primeira República que já definiam bens e limitações administrativas ao longo dos rios, tendo por finalidade questões sanitárias, de defesa da nação contra-ataques externos ou para implantar infraestrutura de transporte.

A faixa marginal de cursos d'água identificada como APP não deve ser confundida com outros institutos jurídicos, tais como as servidões administrativas previstas no artigo 12 do Código de Águas (BRASIL, 1934), no artigo 4º, III, da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (BRASIL, 1979), bem como os antigos terrenos marginais classificados como bem público estabelecidos pela Lei n. 1.507/1867.

O primeiro Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) surgiu em 1965, tendo se mostrado extremamente moderno quando de sua edição, pois teve uma preocupação com o meio ambiente em época anterior aos movimentos ambientalistas que deflagraram a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano em 1972 (GRANZIERA, 2019, p. 405), vigorando a partir de 14 de janeiro de 1966.

Em sua redação original, definiu as metragens mínimas de proteção para as margens dos cursos d'água a partir de 5 (cinco) metros para rios de menos de 10 (dez) metros de largura, somente posteriormente foi estendida a faixa protetiva, a partir da legitimidade legislativa ao Município para estabelecer padrões mais rígidos de proteção, atendendo à necessidade local.

Consoante registra Milaré (2015, p. 1323), a definição de APP presente na redação original do Código Florestal revogado (Lei n. 4.771/1965) não fazia distinção entre áreas urbanas e rurais e, na ausência de disposição expressa, este se aplicava tão somente às áreas rurais. A partir da alteração da alínea "i" no art. 2º da Lei n. 4.771/1965 (BRASIL, 2012), dada por força da Lei n. 6.535/1978, gerou no seio da doutrina a interpretação de que a lei vigente à época expressamente estabeleceu a aplicação do Código Florestal em áreas urbanas, uma vez que incorporou as vegetações naturais situadas também nas áreas metropolitanas.

Entretanto, o mencionado dispositivo não pacificou inteiramente a questão, tendo em vista o caráter restritivo e vinculado às áreas metropolitanas de-

finidas em lei, bem como considerando a aprovação no ano seguinte, da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, então mais protetiva que o Código Florestal, ao menos quando se tratasse de cursos d'água com até 10 metros de largura, pois a previsão protetiva fixava o mínimo de apenas 5 (cinco) metros de APP.

Nesse sentido, a Lei n. 6.766/1979, que regula o parcelamento do solo urbano, indicou inicialmente no art. 4º, III, como área não edificável a faixa de quinze metros de cada lado das águas correntes, ressalvado o disposto em legislação específica (BRASIL, 1979), ou seja, à época, aumentou a proteção de 5 (cinco) metros para 15 (quinze) metros nas hipóteses de curso d'água com largura de até 10 (dez) metros, mas limitou em 15 (quinze) metros para as demais situações que determinavam como APP a metade da largura dos cursos d'água entre 10 metros e 200 metros, quando urbanos.

Nesse particular, destaca-se que, atualmente, por força da Lei n. 14.285/2021, foi expressamente revogado o patamar protetivo mínimo de 15 (quinze) metros ao longo das águas correntes e dormentes até então constante da Lei n. 6.766/1979.

Dessa forma, acompanhando a cronologia da proteção das margens de curso d'água, a Lei n. 7.511/1986 ampliou a faixa marginal mínima de proteção a partir dos cursos d'água de 5 (cinco) para 30 (trinta) metros. Posteriormente, a Lei n. 7.803/1989 alterou novamente o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) para retirar a alínea supracitada do art. 2º e acrescentar o parágrafo único em que foi definida de forma precisa a aplicação do Código Florestal às áreas urbanas, aduzindo aplica-se o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, desde que respeitados os princípios e limites a que se referia o próprio Código Florestal. De fato, as Câmaras Municipais sempre tiveram liberdade para disciplinar o tema, desde que de maneira a preservar o padrão mínimo constante no Código Florestal.

A partir da aprovação do Novo Código Florestal Brasileiro, na moldura que lhe imprime a Lei n. 12.651/2012, que revogou o antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965), e o seu art. 4º especificou as hipóteses em que uma área é classificada como de preservação permanente, sendo consideradas, portanto, como APPs as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, estabelecendo-se a largura mínima exigida em comparação com o tamanho do curso d'água correspondente.

Conforme assevera Niebuhr, (2018, p. 78), “digno de nota é que o inciso I do artigo 4º da Lei n. 12.651/12 manteve os mesmos afastamentos das faixas marginais de cursos d’água previstos na última redação vigente da Lei n. 4.7771/65 (dada pela Lei n. 7.803/89)”.

Sobre a nova redação legal, mais duas situações devem ser salientadas. A primeira é sobre a desnecessidade de existência de vegetação sobre as APPs para o reconhecimento desse espaço como inserido nos limites legais. A segunda é o marco especial de medição das faixas marginais fixado como a partir da borda da calha do leito regular do curso d’água durante o ano. O Código Florestal trata de faixas marginais e não condiciona a existência de cobertura vegetal para o reconhecimento das APPs, como acontecia na legislação anterior (BRASIL, 2012, art. 2º, “a”). A proteção do espaço territorial demarcado pelos limites legais previstos é fixa e proporcional ao tamanho do curso d’água, sem qualquer outra consideração especial sobre a qualidade, estágio ou espécie de vegetação existente no local. Isto é: “Agora, a própria faixa marginal, recoberta ou não por vegetação nativa ou floresta, é considerada de preservação permanente” (NIEBUHR, 2018, p. 74).

Quanto à medição da faixa marginal dos cursos d’água a partir da borda da calha do leito regular (BRASIL, 2012, art. 2º, III), essa previsão atual alterou substancialmente a forma de aferição dos afastamentos. Niebuhr esclarece que “o que interessava era aferir o nível mais alto do curso d’água, condição que não refletia o padrão normal, habitual do curso”. Por certo, a medição da faixa marginal a partir do nível mais elevado do fluxo de água acarretava mais proteção às APPs, pois garantia a incidência não só do “comportamento do curso d’água em época de cheias, mas também a influência de condições climáticas extraordinárias” (NIEBUHR, 2018, p. 75). Apesar da proteção normativa despendida às áreas ambientais, o maltrato se mantém presente e gera cada vez mais risco de desastres, de escassez hídrica, entre outros prejuízos.

3 O REGIME JURÍDICO DAS APPS APÓS O JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1010 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, para analisar a controvérsia suscitada no tema repetitivo n. 1010, é imprescindível considerar que existem diretrizes, princípios e direitos que se espraiam por todo o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do texto constitu-

cional, entre os quais, com especial destaque, tem-se o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como o objetivo de política urbana de promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e da cidade, além da garantia ao bem-estar de seus habitantes, reconhecida a moradia como um direito social, sendo a ordem econômica orientada pelo respeito ao meio ambiente, de modo a propiciar a harmonia e a sustentabilidade urbano ambiental.

A partir dessa moldura, há anos persistiu a controvérsia acerca de qual a norma se aplicaria às margens de cursos d'água em meio urbano, tendo em vista a finalidade de edificação nesses espaços. Desse modo, por força da atuação do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), por meio de sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, foi instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), na forma prevista no Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015, art. 927, III), consubstanciado na Controvérsia n. 73, oriunda de recursos admitidos pelo 2º Vice-Presidente do TJSC. Com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC (BRASIL, 2015), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) admitiu os recursos especiais como recursos representativos de controvérsia repetitiva, cadastrados como Grupo de Representativos n. 07, e junto ao STJ sob o tema repetitivo n. 1010, cuja questão submetida a julgamento colaciona-se abaixo:

Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros, determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979. (BRASIL, 2019)

O referido IRDR foi instaurado uma vez constatada a existência de numerosos recursos especiais interpostos com base na controvérsia jurisprudencial quanto à extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como "área urbana consolidada" (Lei n. 11.977/2009), cujo conceito operacional até então se aproximava muito da definição de "núcleo urbano informal consolidado" (Lei n. 13.465/2017).

Nesse particular, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vinha mantendo suas decisões em conformidade à tese sustentada pelo MPSC,

por meio de sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, no sentido de que deve ser aplicada a Lei n. 12.651/2012, a qual prevê o recuo de 30 a 500 metros de acordo com a largura do curso d'água², o TJSC tinha o entendimento de que em áreas urbanas deveria ser aplicada a Lei n. 6.766/1979, que estabelecia a faixa de 15 metros como não edificável.

A decisão do STJ que pacificou a jurisprudência foi tomada em um recurso especial de uma ação da comarca de Joinville, ao qual foram juntados outros três recursos, dois de Rio do Sul e um de Criciúma, todos interpostos pelo MPSC.

Nesse aspecto, a vanguarda de Santa Catarina remonta às trágicas enchentes que a tantos catarinenses vitimaram, somente uma das consequências diretas que se pode pontuar pela proteção inferior à extensão de 30 metros ainda estabelecida no Código Florestal (Lei n. 12.651/2012).

Em razão disso, o STJ firmou a tese no sentido de que:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. (BRASIL, 2019)

Muito embora, como visto, a tese fixada tenha mantido a orientação jurisprudencial há muito tempo adotada pelo STJ, a referida decisão gerou uma grande repercussão haja vista o interesse econômico subjacente ao aproveitamento da propriedade em locais próximos às APPs, isso porque em que pese aquela Corte Superior tenha tratado da incidência do regime protetivo na forma do art. 4º, caput, I, do Código Florestal, esta silenciou acerca das hipóteses de flexibilização desse regime.

A despeito desse descontentamento, como a nomenclatura técnica faz referência (área de preservação **permanente**), o Código Florestal, em seu art. 8º,

² A título exemplificativo, tem-se o seguinte precedente:

"Na espécie, a antinomia entre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) e o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) é apenas aparente, pois a primeira impinge um reforço normativo à segunda, intensificando o mínimo protetivo às margens dos cursos de água.

[...]

A proteção marginal dos cursos de água, em toda sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento. O Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie" (BRASIL, 2018).

assinala que as hipóteses de intervenção em APP constituem medidas de caráter excepcional (BRASIL, 2012).

Ademais, foi previsto no próprio Código Florestal, por meio do art. 64 e do art. 65, um procedimento para a flexibilização das APPs, a realizar-se por meio de regularização fundiária urbana nas modalidades de interesse social ou específico, desde que respeitados o marco temporal, ficando afastada a possibilidade de reconhecimento da consolidação do núcleo urbano informal quando constituído mediante o descumprimento de embargo administrativo ou judicial (SANTA CATARINA, 2020, p. 1)

Para além dessa hipótese de flexibilização, a Nota Técnica n. 1/2022/CME resguarda algumas situações jurídicas em que se torna justificável a não exigência da proteção da faixa de curso d'água nos parâmetros mínimos dados pelo art. 4º, I, do Código Florestal (SANTA CATARINA, 2022).

A primeira dessas situações é o "direito adquirido, como os casos de construções regularmente edificadas de acordo com a legislação vigente mais protetiva ao meio ambiente ao tempo dos fatos (*tempus regit actum*)" (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 2022, p. 9).

A segunda dessas situações é a existência de termos de compromisso de ajustamento de condutas firmados entre o MPSC e os possuidores/proprietários de imóveis urbanos, já homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público, cujo cumprimento já se encerrou ou está em vias de ser concluído pelo comissário de boa-fé, respeitado o embargo administrativo ou judicial (SANTA CATARINA, 2022, p. 9).

Por seu turno, a terceira dessas situações é o ato jurídico perfeito em consonância com a legislação em vigor, contanto que realizado Estudo Técnico Socioambiental, respeitada a extensão mínima de 15 (quinze) metros, prevista no art. 65, §2º, do Código Florestal, em regular cumprimento, mediante boa-fé, sem que se caracterize desvio de finalidade e descumprimento de embargo administrativo ou judicial (SANTA CATARINA, 2022, p. 9). Ademais, também se resguarda a coisa julgada, salvo provimento judicial em ação rescisória (SANTA CATARINA, 2022, p. 9).

Além disso, existe também possibilidade de realização de REURB, de acordo com o previsto na Lei n. 13.465/2017 e, especialmente, no art. 64 e no art. 65 do Código Florestal.

Por último, destacam-se as alterações promovidas pela Lei n. 14.285/21, que criou ainda uma outra hipótese de regularização, a ser definida a partir do cumprimento dos requisitos elencados no art. 3º, XXVI, e no art. 4º, §10, ambos do Código Florestal.

Antes de adentrar no cerne do contexto e requisitos da modalidade de regularização criada pela Lei n. 14.285/2021, imperioso estabelecer a distinção conceitual do que se entende por núcleo urbano informal consolidado e do que se entende por área urbana consolidada, categorias essenciais para a distinção e o entendimento das hipóteses de aplicação das regularizações previstas na Lei n. 14.285/2021 e na Lei n. 13.465/2017.

Ambos os conceitos têm em comum a definição legal dada em camadas de dispositivos distintos. Porém, conforme se evidencia a seguir, de acordo com o art. 11, I, II e III, da Lei n. 13.465/2017, entende-se que o núcleo urbano informal consolidado é um conceito mais abrangente em que se contempla todo o assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei n. 5.868/1972 (Lei do sistema nacional de cadastro rural), independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural; tendo por característica a clandestinidade, irregularidade ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; por fim, esse núcleo urbano informal será consolidado quando for constatada a dificuldade de reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo município (BRASIL, 2017).

Por seu turno, como será melhor detalhado a seguir, a área urbana consolidada é aquela que, nos termos do art. 3º, XXVI, do Código Florestal: a) estiver incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; b) tiver sido submetida a prévio parcelamento do solo, haja vista a exigência de divisão em lotes e quadras predominantemente edificados (leitura conjugada com o art. 2º, §4º, da Lei n. 6.766/79 (BRASIL, 1979); c) tiver sistema viário implantado; d) tiver por característica o uso predominantemente urbano, com edificações residenciais, comerciais, industriais,

institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispuser de, pelo menos, dois equipamentos de infraestrutura básica implantados (BRASIL, 2012).

Desse simples cotejo, vê-se que por possibilitar maior permissividade, a hipótese de aplicação da regularização nos termos da Lei n. 14.285/2021 está condicionada a uma série de características cumulativas, cujo teor será aprofundado na seção subsequente.

4 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.285/2021 NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DAS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA EM MEIO URBANO

Embora a definição legal do Código Florestal não permita dúvidas, a controvérsia girava em torno da aplicabilidade da Lei do Parcelamento do Solo em área urbana no que diz respeito às margens dos cursos d'água em detrimento do previsto no Código Florestal, entretanto, com o julgamento do tema repetitivo n. 1010 pelo STJ, fixou-se a orientação de aplicação da regra geral pertinente ao tema.

Como consequência quase que direta do julgamento, recentemente, em movimentação ilustrativa típica do efeito *backlash* legislativo, em regime de urgência, ocorreu a aprovação da Lei n. 14.285/2021.

Nesse contexto, o caso mais conhecido de ocorrência desse fenômeno foi a reação à declaração de inconstitucionalidade da prática desportiva denominada "vaquejada", nos autos da ADI 4983/CE, sucedida pela reação do Congresso Nacional que editou a Lei Federal n. 13.364/2016, reconhecendo a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro; e, alguns meses depois, a EC n. 96/2017, conhecida como "emenda da vaquejada", que acrescentou o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual não mais se consideram cruéis práticas desportivas que usem animais, desde que elas sejam reconhecidas, legalmente, como manifestações culturais (BRASIL, 2020).

Assim, verifica-se que a Lei n. 14.285/2021, mediante o cumprimento de alguns requisitos, atribuiu competência a planos diretores e a leis de uso do solo para definir os limites de APPs em zonas urbanas, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, afastando assim a aplicação da regra geral nacional para o espaço urbano.

Conforme se extrai da leitura conjugada dos dispositivos alterados por força da Lei n. 14.285/2021, tem-se que a regra geral de aplicação da extensão mínima de 30 (trinta) metros da faixa não edificável de curso d'água poderá ser flexibilizada em áreas urbanas consolidadas, desde que atendidos uma série de critérios, de forma que tal regime jurídico excepcional não é autoaplicável.

Como visto, a análise do cumprimento dos requisitos inicia-se a partir do que se pode considerar como área urbana consolidada, tendo a Lei n. 14.285/2021 alterado o disposto no art. 3º, XXVI, do Código Florestal para prever que pode se considerar área urbana consolidada aquela que: a) estiver incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; b) tiver sido submetida a prévio parcelamento do solo, haja vista a exigência de divisão em lotes e quadras predominantemente edificados; c) tiver sistema viário implantado; d) tiver por característica o uso predominantemente urbano, com edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispuser de, pelo menos, dois equipamentos de infraestrutura básica implantados (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, faz-se necessário destacar que a definição do conceito jurídico de "lote" é dada pelo art. 2º, §4º, da Lei n. 6.766/1979, que dispõe que "considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe" (BRASIL, 1979).

Ademais, consideram-se equipamentos de infraestrutura urbana, para fins do cumprimento dos requisitos mínimos da área urbana consolidada, a existência de: a) drenagem de águas pluviais; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos (BRASIL, 2012, art. 3º, XXVI, "e").

Assim, a nova disciplina conferiu ao governo local a competência para regulamentar o tamanho das faixas de preservação por meio de lei municipal, desde que ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, e respeitada: a) a não ocupação de áreas com risco de desastres; b) a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; c) a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de

preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme fixado no próprio Código Florestal em seu art. 8º (BRASIL, 2012, art. 4º, §10).

Houve, ainda, alterações à Lei n. 6.766/1979 para acrescentar ao art. 4º, o inciso III-B, no sentido de que ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei n. 12.651/2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo município (BRASIL, 2021).

Nesse passo, é notório que o arranjo legislativo na forma como aprovado, remetendo ao legislador municipal a competência para disciplinar as APPs em áreas urbanas não disfarça a intenção de legitimar a redução dos limites protetivos e, ao atender à pressão daqueles que ocupam esses espaços, “desconsidera que existem fartos estudos sobre o tema, feitos por diferentes pesquisadores e instituições, a maioria destes estudos corroborando os parâmetros da norma geral nacional, ou indicando a necessidade de sua ampliação em determinados casos” (BORGES *et al*, 2021, p. 2).

Propostas como essas vão de encontro ao necessário cumprimento do dever estatal de proteção da qualidade ambiental, conforme propugnam Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 35):

Os deveres de proteção no âmbito do Estado Constitucional estão alicerçados no compromisso (político e jurídico-constitucional) assumido pelos entes estatais, por meio do pacto constitucional, no sentido de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna e saudável aos indivíduos e grupos sociais, o que passa pela tarefa de promover a realização dos seus direitos fundamentais, retirando possíveis óbices colocados à sua efetivação. [...] Uma vez que a proteção ecológica é alçada ao status constitucional de direito fundamental e o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e conteúdo indissociável da própria concepção de uma vida digna, qualquer “óbice” que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta (ou omissão) obra de particulares, seja ela oriunda do próprio Poder Público.

Em perfeita sintonia com o dever fundamental de garantia da qualidade ambiental, se encontra outro princípio, decorrência lógica da proporcionalidade,

qual seja, o princípio da proibição de insuficiência ou também princípio da vedação da proteção deficiente que se define enquanto uma ausência de “margem” para o Estado deixar de atuar quanto não lhe é deferida a prerrogativa de “atuar de forma insuficiente” na proteção do meio ambiente, pois tal atitude estatal resultaria, por si só, em prática inconstitucional, passível de controle judicial (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021, p. 44).

Não se pode olvidar, outrossim, o princípio da proibição ao retrocesso ambiental, que “se coloca como ‘blindagem protetiva’ em face da atuação dos poderes públicos, no âmbito das suas funções legislativa, administrativa e judiciária” (SARLET, 2017, p. 451).

Em consonância com a interpretação desses princípios, foi proposta a ação direta de inconstitucionalidade n. 7.146, que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021 e, subsidiariamente, a atribuição de interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de afastar a redução do patamar mínimo de proteção estabelecido anteriormente para as áreas de preservação permanente (APPs) urbanas, por meio do art. 4º, caput, I, da Lei n. 12.651/2012.

Outrossim, não pode ser esquecido o fato de que, embora ainda esteja em trâmite mais de uma ação direta de inconstitucionalidade impugnando a Lei n. 13.465/2017, o procedimento de flexibilização da regra geral constante do art. 4º do Código Florestal já existia e consta inclusive do mesmo diploma normativo, no art. 64 e no art. 65 da Lei n. 12.651/12 em conjunto com as disposições da Lei n. 13.465/2017, com amplitude nos aspectos urbanístico, edilício, social e registral.

Nesse aspecto, a alteração ao sistema vigente foi impertinente e complexificou um sistema já conhecido pela variedade das fontes, princípios e institutos, repercutindo em uma interpretação laboriosa.

Igualmente, denota-se ainda que, na ânsia de reverter um entendimento jurisprudencial protetivo, transferiu-se aos municípios todo o ônus de redesenhar uma política pública de regularização, já que, como dito, os dispositivos da Lei n. 14.285/21 não são autoaplicáveis, sem que se tenha aventado a utilização de dispositivos já existentes e ainda em vigor, em que há o compartilhamento de responsabilidades.

Por outro lado, tem-se que o objetivo foi prestigiar situações consolidadas na pendência da controvérsia jurisprudencial dos limites mínimos das margens de curso d'água, a começar pelo fato de se exigir prévio parcelamento do solo, com divisão em lotes e quadras predominantemente edificadas, mas sua abrangência se reduz ao aspecto ambiental, de modo que constatada a multiplicidade de irregularidades, tornar-se-á imprescindível a realização também da REURB.

Isso posto, tem-se que a Lei n. 14.285/21 trouxe mais flexibilidade para a permanência do que aquela prevista para a aplicabilidade da REURB em que se avaliam: marco ocupacional, flexibilizações urbanísticas e ambientais limitadas ao condicionamento da modalidade, de interesse específico ou social, ônus ou isenção de custos registrares, ônus ou crédito quando dos investimentos públicos que deverão ocorrer.

Na REURB, estão contemplados “[...] aspectos ambientais, de difícil reversão, considerados o tempo de ocupação, a natureza das edificações nos seus aspectos estruturais e sociais, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos [...]” (LOCATELLI, 2021, p. 162).

Nesse contexto, tem-se que uma vez respeitadas as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, a partir do julgamento do Tema n. 1010 pelo STJ, em 28 de abril de 2021, segundo o qual se adotou a tese pela aplicação da regra geral prevista no art. 4º da Lei 12.651/12 (Código Florestal) quanto às áreas de preservação permanente de margem de curso d'água urbanos, a regularização do solo e a permanência de edificações em área com distância inferior será viável tão somente nas seguintes situações: a) tratando-se de núcleo urbano informal consolidado com a promoção da regularização ambiental observados os requisitos legais previstos no art. 64 ou no art. 65 da Lei n. 12.651/12 e da Lei n. 13.465/17, resguardada a possibilidade de as edificações individuais serem regularizadas *a posteriori*; b) tratando-se de área urbana consolidada, com prévio parcelamento do solo, somente após a edição de Lei Municipal flexibilizando a área ripária protegida, desde que cumpridos os requisitos legais estabelecidos na Lei n. 14.285/21, ou na forma disposta no item “a”.

Sob essa perspectiva, para além das diretrizes constitucionais, encontramos um sistema normativo multinível com status supralegal como os tratados, diretrizes e acordos internacionais. Destacam-se os Objetivos do Desenvolvi-

mento Sustentável (ODS) que buscam tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, fixando no item 11.3 a meta de até 2030 aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países (ONU, 2015).

A proliferação indiscriminada de edificações assim como o uso abusivo dos recursos naturais gera a disseminação de riscos e de precariedade. Nesse particular, atividades relacionadas à terraplanagem, ao aterramento de nascentes, à canalização de cursos d'água e ao desmatamento geram alterações no ambiente que desencadeiam danos ecológicos potencialmente irreversíveis. Para além das perdas oriundas da degradação do solo e da flora, o desrespeito às regras edilícias e urbanísticas também aumenta o risco de desastres, pois admite excessos construtivos a despeito da exigência de critérios e de avaliação técnica. As regularizações, quando bem executadas e segundo anunciam seus objetivos normativos, visam prevenir e diminuir a incidência desses riscos.

Para além dos aspectos práticos, verifica-se que a defesa dos direitos transindividuais requer, além da mudança paradigmática inclinada a privilegiar disputas individuais, a alteração de visão sob um prisma holístico da realidade social, atento às variáveis ambientais e socioeconômicas que permeiam temas complexos sob sua proteção, com a renúncia às reformas legislativas circunstanciais que prestigiam o interesse imediato e desprezam o direito das gerações futuras.

O ordenamento territorial e a busca da cidade sustentável pressupõem o cumprimento de regras, o investimento público e privado, a participação popular e a supremacia do coletivo sobre o individual, tratando o meio urbano como "autênticos ecossistemas de inovação" (FREITAS, 2019, p. 107) a serviço da sustentabilidade do porvir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A premissa necessária ao equilíbrio na atuação dos três poderes, quando da motivação de seus atos administrativos, reside na utilização da sustentabilidade como diretriz vinculante, sem se desviar dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados e dos princípios da proibição da proteção deficiente e da vedação do retrocesso ambiental. No cotejo da tese firmada pelo STJ e

das normas ambientais aplicáveis, entre as quais estão o Código Florestal, a Lei n. 14.285/2021, a Lei n. 13.465/2017, a Lei n. 6.766/1979, o foco deve ser o mesmo.

Em que pese a urgência com que foi aprovada a reforma do Código Florestal, por meio da Lei n. 14.285/2021, verifica-se que as soluções de flexibilização da regra geral protetiva constante do art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 e que compartilham as responsabilidades distinguindo as modalidades de interesse envolvido (social ou específico) já se encontravam contempladas no art. 64 e no art. 65 da Lei n. 12.651/2012 em conjunto com as disposições da Lei n. 13.465/17, de modo que a nova modalidade de flexibilização se trata de projeto de interesse circunstancial com vistas a ampliar as hipóteses de permanência, desde que atendidos os respectivos requisitos.

Sob essa perspectiva, a maior distinção entre uma e outra modalidade é que a regularização dada na forma da Lei n. 14.285/21 foi desenhada para atender áreas urbanas consolidadas, previamente parceladas em lotes e quadras predominantemente edificadas, que padecem da ilegalidade de se localizarem infringindo aos limites da regra geral prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012, como modo de contemplar casos já consolidados com infraestrutura mínima e todos os contornos de urbanização adequada à exceção da ilegalidade da infringência dos limites de faixas marginais de curso d'água. Em outras palavras, foi um caminho construído pela via legislativa, para ampliar flexibilidades ante a ausência de modulação de efeitos no julgamento do Tema n. 1010 pelo STJ.

Já a REURB abrange núcleos urbanos informais consolidados que necessitem de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação desses núcleos ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Assim, um núcleo urbano informal consolidado pode ser equivalente a uma área urbana consolidada, mas uma área urbana consolidada nem sempre será equivalente a todo e qualquer núcleo urbano informal consolidado, já que estes têm por característica uma definição mais ampla, mas menos permissibilidade à permanência que se sujeita aos parâmetros dos marcos ocupacionais, dentre outras exigências.

Por consequência, um determinado assentamento que preenche os requisitos para ser regularizado pela Lei n. 14.285/2021 poderia em tese também

submeter ao rito previsto na Lei n. 13.465/2017, mas o contrário não é verdadeiro. Isso porque a REURB tem por escopo medidas jurídicas, urbanísticas, edículas, ambientais e sociais e a regularização da Lei n. 14.285/2021 restringe-se ao prisma ambiental.

Em outras palavras, enquanto a Lei n. 13.465/17 propõe-se a sanar irregularidades múltiplas, com uma ampla diversidade de instrumentos, tendo flexibilizações mais restritas para proporcionar a permanência, de maneira inversamente proporcional, a Lei n. 14.285/2021 almeja solucionar tão somente a irregularidade de natureza ambiental, contando com requisitos mais restritos para sua caracterização, e maior permissibilidade nas flexibilizações às regras ambientais vigentes.

Entretanto, é importante observar que essas flexibilidades passam a valer apenas quando da entrada em vigor da lei municipal que regulamente os termos previstos na Lei n. 14.285/2021, alcançando os empreendimentos já existentes, já os novos devem atender ao interesse social, utilidade pública e baixo impacto. Vale frisar que até a edição de lei municipal, somente a REURB é o caminho para a regularização ambiental de núcleos informais e suas edificações.

Desse modo, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio definiu as balizas para a construção das políticas públicas de ordenamento territorial urbano em consonância com a preservação da qualidade ambiental, restando aos entes públicos a tarefa, mais dispendiosa e desafiadora, de implementar o que preleciona a legislação em vigor, atendendo à moldura constitucional.

Por fim, para que seja estancada toda sorte de prejuízos relacionados ao crescimento desordenado e para que seja construído um ciclo virtuoso de preservação e amparo da integridade física, moradia e saúde das pessoas vulneráveis, bem como do meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, faz-se necessário que seja infundido um senso de respeito às leis que fundamentam as regras gerais do sistema normativo urbano ambiental, especialmente no que tange aos deveres dele correspondentes, coibidos os comportamentos desviantes.

Sucintamente, consideradas as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, a partir do julgamento do Tema n. 1010 pelo STJ quanto às áreas de preservação permanente de margem de curso d'água urbanos, a regularização do solo e a permanência de edificações

em área com distância inferior à regra geral prevista no art. 4º, I, do Código Florestal será viável tão somente nas seguintes situações: a) tratando-se de núcleo urbano informal consolidado com a promoção da regularização ambiental observados os requisitos legais previstos no art. 64 ou no art. 65 da Lei n. 12.651/12 e da Lei n. 13.465/17, resguardada a possibilidade de as edificações individuais serem regularizadas *a posteriori*; b) tratando-se de área urbana consolidada, com prévio parcelamento do solo, somente após a edição de Lei Municipal flexibilizando a área ripária protegida, desde que cumpridos os requisitos legais estabelecidos na Lei n. 14.285/21, ou na forma disposta no item “a”.

REFERÊNCIAS

BORGES, Clóvis Ricardo Schrappe; SCHAFFER, Edinho Pedro; MEDEIROS, João de Deus; BACCA, Lauro Eduardo; PROCHNOW, Miriam; BOHN, Noêmia; ANDREANI, Odair Luiz; MORAES, Ricardo Boelter; SCHÄFFER, Wigold Bertoldo. **Nota técnica áreas de preservação permanente em zonas urbanas**. Florianópolis: Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental, 2021. Disponível em: <https://observatorioflorestal.org.br/nota-tecnica-areas-de-preservacao-permanente-app-em-zonas-urbanas/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. [Código Florestal]. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. [Lei da REURB]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. [Código Florestal]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11

jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021**. Altera as leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1010**. 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.js-p?&l=10&i=1&tt=T. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n. 1518490 SC 2015/0047822-0**. Ministro OG FERNANDES. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Código de Águas. Rio de Janeiro, RJ: Câmara dos Deputados, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-normaatualizada-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. Direito Urbanístico e Direito à Moradia. *In*: VITORELLI, Edilson (Org.). **Manual de Direitos Difusos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, cap. 8, p. 897-1256.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

LOCATELLI, Paulo Antonio. **Elementos para a sustentabilidade da regularização fundiária urbana nas áreas de preservação permanente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Enunciados de delimitação de áreas de preservação permanente em núcleos urbanos informais consolidados**. 2020. Disponível em: <https://documentos.mp.sc.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5331>. Acesso em: 12 jun. 2022.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente. **Nota técnica n. 1/2022/CME**. 2022.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Manual das áreas de preservação permanente**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 03 jun. 2022.

SARLET, I. W. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

SILVA, José Alfonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2018.